

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 3015, DE 2000**

**(Do Sr. Luiz Sérgio)**

*Obriga as instituições financeiras e as empresas comerciais que operem com crédito a imprimir, no carnê de cobrança das prestações, o valor do desconto por pagamento antecipado.*

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º O descumprimento no disposto nesta lei sujeita seus infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, exceto aos que se subordinarem as sanções previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.228, de 20 de dezembro de 1995.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta leva em conta que o Sistema Financeiro Nacional, da qual faz parte as instituições financeiras, é regulado pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, entidades a quem compete averiguar os procedimentos das instituições financeiras, e aplicar as penalidades cabíveis.

A Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.228, de 20.12.95, dá tratamento ao desrespeito às normas dirigidas às instituições financeira sujeitando à infratora ao pagamento de multa, bem como à imputação de penas administrativas na forma então prevista.

Sala da Comissão, de setembro de 2005.

MAX ROSENMANN  
Deputado Federal – PMDB/PR



OF20717926